



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.870-000.025/91-17

SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.421

RECURSO 103.459 - IRPJ EX. 1989.

RECORRENTE - ARMANDO BALBO & CIA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

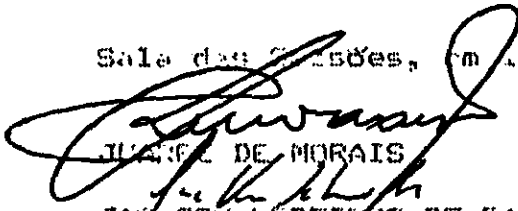
H.M.V.

IRPJ. - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Não tem amparo legal a pretensão de sociedade por quotas de responsabilidade limitada compensar prejuízos de firma individual por ela sucedida.

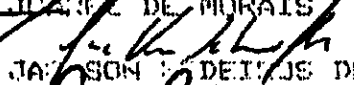
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO BALBO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


JASSON EDEILSON DE MARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993


RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



PROCESSO Nº: 13.870-000.025/91-17

RECURSO Nº: 107.459

ACÓRDÃO Nº: 108 07.421

RECORRENTE: ARMANDO BALBO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ARMANDO BALBO & CIA LTDA., estabelecida em Washington Luis, nº 472, Olímpia SP, inscrita no C.G.C. sob o nº 53.345.554/0001-47, inconformada com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, vem recorrer a este Conselho da citada decisão.

O contribuinte recebeu uma notificação de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1985, ano-base 1988. A exigência foi fundada pelo fato de que empresa autuada procedeu compensação de prejuízo fiscal de forma indevida em sua declaração de rendimento do ano-base de 1988.

O interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 04, respectivamente, alegando em síntese:

— A compensação do prejuízo A do período de apuração de ano anterior, aliás objeto de questionamento pelo Delegado da Receita Federal, cujo processo nº 13.870.000.029/90-27, encontra-se em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes;

— A suplicante requer o cancelamento do lançamento processado em fls. 02, por se tratar de um lançamento indevido.



PROCESSO Nº: 13.970-000.025/91-17

ACÓRDÃO Nº: 103-07.421

V O T O

O Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O Recurso é impropositivo, de se archivar.

De início, vale assinalar que embora não haja quaisquer indicações sobre a data de entrada do recurso na repartição federal, o Aviso de Recobimento do Docu-80 "a que" teve seu recebimento assinado em 15-05-92, enquanto o lançamento referente à anexação do recurso ao procedimento fiscal está datado de 10-06-92, o que evidencia, às escâncaras, sua impropositividade. Portanto, archivar o recurso.

No mérito, trata-se de identificar a possibilidade de direito do contribuinte efetuar a compensação de prejuízos de fisco individual por ele sucedida. Efetivamente, há prova de contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1988, quando no quadro de compensação de prejuízos fiscais preencheu como sendo do exercício de 1986, por não corrigir o monetarismo do ano do exercício de 1987, o qual deveria compensado em razão da sucessão de empresa individual. Assim, tal equívoco leva a fiscalização a entender o prejuízo compensado no exercício de 1988 como produzido em 1987, sendo que, na verdade, este advinha do exercício de 1986.



PROCESSO Nº: 13.370-000.023/91-17

ACÓRDÃO Nº: 105-07.421

Correto, portanto, o entendimento do contribuinte ao entender que este procedimento fiscal tem sua origem atrelada à jurisprudência no processo de nº 13.370-000.029/90-97, onde se julgou a legalidade da compensação dos prejuízos do exercício de 1984, ano-base de 1986, no caso, tipificado como possibilidade de dedução por notas de responsabilidade limitada, empresa sucessora de prejuízos de firma individual por ele sucedida. O entendimento naquele processo, aqui repetitória.

No entanto, em 25 de agosto de 1992, por maioria de votos, este Conselho, esta Câmara, escudado no art. 146, § 2º da Constituição do Conselheiro José do Nascimento Dias, entendeu não considerar indevida a compensação de prejuízos da recorrente, quando oriundos de empresa sucedida. Assim, se a compensação não é indevida, aqui há que se considerar que não existia prejuízo a compensar, pelo que ilícita a pretensão do contribuinte.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Brasília DF, em 10 de maio de 1993.

JACKSON NEMEIROS FARTAS SCHNEIDER, RELATOR